



SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA

Departamento de Neurocirurgia da Associação Médica Brasileira
Filiada à World Federation of Neurosurgical Societies



CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA – SBN

TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E NORMAS GERAIS

Art. 1º. Cabe à **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, quando notificada ou *ex officio*, instruir e apurar denúncias de infrações e ilícitos praticados pelos membros da SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA, tipificá-las ou não, e encaminhá-las ao Conselho Deliberativo, observando, para tanto, as regras definidas neste Código, as disposições do Estatuto e do Regimento Interno da SBN.

Parágrafo único. Os procedimentos para instauração e apuração das denúncias de infrações e ilícitos praticados pelos membros da SBN serão regidos pelas normas a seguir dispostas, com a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do presente Código de Processo Ético-disciplinar.

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º. Os procedimentos da competência da Comissão **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, nos termos estatutários, para a instrução e a apuração das denúncias de infração e ilícitos práticos pelos membros associados da SBN, serão organizados por etapas, respeitando-se as seguintes normas gerais:

I - Instrução processual:

- a) **Citação:** entende-se por citação o instrumento de comunicação inaugural do processo ético-disciplinar que visa a outorgar ao associado demandado ciência efetiva dos termos em que foi formulada a denúncia, a fim de integrá-lo como parte do processo ético-disciplinar e possibilitar a sua adequada defesa perante a **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**;
- b) **Notificação:** entende-se por notificação o instrumento procedimental para comunicar às partes dos respectivos processos administrativos, assim como aos interessados e testemunhas, para a realização de determinado ato processual, nos termos consignados no instrumento de notificação. As notificações deverão ser realizadas por escrito, por qualquer meio válido de notificação;
- c) **Acesso aos autos:** somente aos membros da SBN que são partes no processo ético-disciplinar será assegurado, em Secretaria, o acesso aos autos, bem como cópia do caderno processual, desde que requerida por escrito, por intermédio de sua própria pessoa ou por advogado legalmente constituído (instrumento de procuração);



- d) **Convite das testemunhas:** quando necessária a oitiva de testemunhas que não fazem parte do quadro da Sociedade, realizar-se-á convite escrito, por qualquer meio válido de notificação;
- e) **Depoimentos:** os depoimentos e a oitiva de testemunhas poderão ser presenciais ou por meios eletrônicos;
- f) **Compromisso legal:** antes do início da oitiva de testemunha, o membro da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária** que estiver presidindo a audiência deverá alertar a testemunha sobre as consequências jurídicas do falso testemunho, prestando-se, assim, o compromisso legal;
- g) **Direito de defesa:** é assegurado ao membro da SBN indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente habilitado, por procuração, arrolar e inquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

II - Relatório de Instrução:

Elaborar-se-á o Relatório de Instrução do processo, devendo constar o número do processo, data, local e as partes envolvidas. A seguir, deverá constar SUMÁRIO DOS FATOS, contendo o resumo da denúncia e os principais fatos ocorridos no transcurso processual, com destaque para as provas documentais e periciais produzidas, assim como os depoimentos do denunciante, denunciado e testemunhas, e outras diligências, acaso efetuadas. Em seguida, FUNDAMENTAÇÃO, contendo os fatos e outros elementos motivadores da instauração do processo ético-disciplinar e a sugestão de aplicação de eventual penalidade ou arquivamento.

III - Termo de despacho:

Todos os documentos deverão ser anexados ao processo por meio de despacho ao coordenador da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, mediante protocolo realizado na Secretaria da SBN.

IV - Termo de juntada:

Este ato comprova a juntada dos documentos ao processo, determinado pelo coordenador da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**

V - Termo de remessa:

Ato processual que consolida, pelo órgão de instrução, a remessa dos autos processuais para análise do Relatório da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária** pelo Conselho Deliberativo da SBN.



TÍTULO II

DO PROCESSO, DA INSTRUÇÃO, DO JULGAMENTO, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 3º. Este Código de Processo Ético-disciplinar propicia as regras procedimentais basilares para a eficaz e racional atuação da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, garantindo aos membros associados da SBN um processo de instrução e apuração uniforme, impessoal e igualitário, assim como o pleno exercício do direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 4º. O processo terá forma de autos judiciais, com peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões exarados em ordem cronológica e numérica.

Art. 5º. O processo será instaurado:

I - *ex-officio*,

II - por deliberação da Assembleia, ao tomar-se conhecimento de fatos que constituam infringência ao Estatuto da SBN;

III - pelo presidente do Conselho Deliberativo da SBN, em virtude de representação, queixa ou denúncia, devidamente assinada e documentada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da SBN encaminhar à Coordenação da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária** os documentos que compõem os pedidos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO

Art. 6º. Recebido o processo, mediante remessa do secretário da SBN, o coordenador da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, lavrará o termo de instalação dos trabalhos.

Art. 7º. O coordenador da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária** poderá atuar como relator ou designar para a função um dos membros da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, a quem competirá a condução do processo.

Art. 8º. Poderão o coordenador da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária** e/ou o relator do processo solicitar os serviços da assessoria jurídica da SBN, para auxiliar a comissão nos trabalhos e no desenvolvimento de suas tarefas.

Secretaria Permanente: Rua Abílio Soares, 233 - Conj. 143, Paraíso - São Paulo/SP - Cep: 04005001 - Tel (11) 30516075
Site: www.sbn.com.br - E-mails: sbn@sbn.com.br e secretariapermanente@sbn.com.br



Art. 9º. O membro associado indiciado será citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a defesa e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º. As provas documentais que já estiverem na posse do membro associado indiciado deverão ser apresentadas com a defesa, sob pena de preclusão.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 30 (trinta) dias.

§ 3º. No mandado de citação deverá estar explícito o efeito da revelia, presumindo verdadeiras as acusações.

§ 4º. No caso de renúncia do indiciado de tomar ciência da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo coordenador da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 10. Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo que lhe foi concedido.

Art. 11. A revelia gerará o efeito de presunção de veracidade dos fatos articulados contra o indiciado.

Art. 12. Inobstante a regra do artigo precedente, poderá o revel intervir em qualquer fase do processo, não lhe sendo devolvidos, porém, os prazos já vencidos.

Art. 13. Apresentada a defesa, no prazo do art. 9, o coordenador da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária** receberá e determinará prazo, mediante termos adequados, para se manifestarem, sucessivamente e de forma separada:

- I - o denunciante e suas testemunhas;
- II - o denunciado e suas testemunhas.

Art. 14. Na instrução, serão inquiridas, no máximo, 3 (três) testemunhas de defesa e 3 (três) testemunhas de acusação.

Art. 15. A **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária** disporá do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da lavratura do termo de instalação dos trabalhos definida no art. 6º deste Estatuto, para encerramento dos trabalhos e encaminhamento do relatório circunstanciado ao Conselho Deliberativo da SBN.



§ 1º. Do relatório circunstanciado deverão constar os dispositivos estatutários possivelmente infringidos pelo indiciado e a sugestão da conduta a ser aplicada no caso.

§ 2º. O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a pedido do relator, por decisão fundamentada do coordenador da Comissão.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 16. Recebido o relatório da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**, o presidente do Conselho Deliberativo deverá incluir o processo na próxima reunião do Conselho, a fim de distribuí-lo para um dos conselheiros, que exercerá, por sua vez, a função de relator.

Art. 17. O conselheiro relator terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar seu parecer ao Conselho Deliberativo, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 18. Após a apresentação do parecer do conselheiro relator, o processo será incluído, em pauta, na reunião subsequente do Conselho Deliberativo.

§ 1º. As partes serão notificadas, por escrito, da data, hora e local da reunião do Conselho Deliberativo, na qual se realizará o julgamento, num prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º. É assegurado ao(s) denunciante(s) e ao(s) denunciado(s), ou seu(s) procurador(es), o direito de participar da sessão de julgamento, tão somente, para apresentar as suas razões e manifestações orais, em uma única intervenção de até 10 (dez) minutos.

§ 3º. Ao final da reunião, e sem a presença das partes (denunciantes, denunciados e procuradores), o Conselho Deliberativo tomará sua decisão, por maioria simples dos votos, cabendo ao presidente do Conselho Deliberativo o voto no caso de empate.

§ 4º. Findo o julgamento, será lavrada ata em que ficarão registrados os votos e a penalidade imposta, se houver.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 19. Conforme a gravidade da infração, e de acordo com o que foi apurado, o denunciado estará sujeito às penalidades constantes do Estatuto.



SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA

Departamento de Neurocirurgia da Associação Médica Brasileira
Filiada à World Federation of Neurosurgical Societies



§ 1º. Sem prejuízo do processo ético-disciplinar instaurado pela SBN, os indícios de infrações ao Código de Ética Médica serão encaminhados pelo presidente do Conselho Deliberativo ao Conselho Regional de Medicina onde estiver escrito o denunciado.

§ 2º. Sem prejuízo do processo ético-disciplinar instaurado pela SBN, as infrações à lei e aos atos normativos infralegais serão remetidas aos órgãos competentes.

§ 3º. O associado, exercendo cargo eletivo na SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA, que vier a ser condenado por sentença criminal transitada em julgado será automaticamente destituído do cargo, ficando inelegível durante o cumprimento da pena.

Art. 20. A aplicação das penalidades será, via de regra, gradativa, podendo, entretanto, o Conselho Deliberativo, caso entenda necessário, e levando em conta a gravidade da infração, aplicar as penalidades sem seguir a ordem sucessiva exposta.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 21. O(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s) serão cientificados da decisão do Conselho Deliberativo, mediante notificação pessoal.

Art. 22. À decisão do Conselho Deliberativo caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, recurso escrito, com efeito suspensivo, para a próxima Assembleia Geral Ordinária.

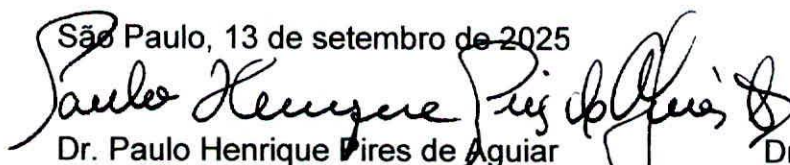
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

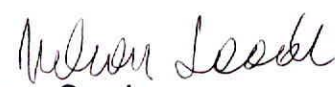
Art. 23 Integram este Código todas as disposições estatutárias concernentes aos direitos e deveres dos membros associados da SBN.

Art. 24. Os processos administrativos tramitarão em sigilo e o acesso a eles será restrito às partes envolvidas (ou seus procuradores legalmente constituídos) e aos membros da **Comissão Permanente Disciplinar Regimental e Estatutária**.

Art. 25. Os casos omissos deste Código de Processo Ético-disciplinar **SERÃO SUPRIDOS** em conformidade com os princípios gerais do direito e, subsidiariamente, pelas regras dos Códigos de Processo Civil e Penal brasileiros.

São Paulo, 13 de setembro de 2025


Dr. Paulo Henrique Pires de Aguiar
Presidente da SBN – Gestão 2025-2026


Dr. Nelson Saade
Secretário Geral – Gestão 2025-2026